

Decreto-Lei n.º 274/90

de 7 de Setembro

Em momento de alterações profundas ao sistema retributivo da função pública, consubstanciadas nos Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 353-A/89, de 16 de Outubro, e em legislação complementar que estabelece a disciplina retributiva dos corpos especiais, definem-se, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 353-A/89, as condições remuneratórias dos funcionários que integram as carreiras constantes do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

No essencial trata-se de reconduzir o sistema em vigor nas alfândegas a um modelo que continue a ser uma resposta eficaz às especificidades e condições em que se desenvolve o trabalho aduaneiro, o qual exige:

- O estabelecimento de múltiplos *interfaces* com o ambiente económico, fiscal e financeiro;
- A prestação de trabalho em condições de risco e penosidade e, nas estâncias aduaneiras de maior movimento, de forma ininterrupta;
- A deslocação diária, para fora dos serviços, em acções de assistência e verificação de mercadorias e, ainda, em acções de fiscalização externa e de inspecção à contabilidade das empresas, designadamente para controlo dos destinos declarados para as mercadorias.

A contrapartida para tais especificidades fundamenta a necessidade de se manter um nível remuneratório compatível com a dimensão do sector e a sua importância no contexto da economia nacional e comunitária. Trata-se, de resto, de uma situação existente ao longo de vários anos, que importa harmonizar no âmbito do novo sistema retributivo da função pública e à luz dos princípios que o informam, de modo que o distinto quadro remuneratório do sector seja justificado não com base em situações de excepção, que o tempo acumulou, mas antes com fundamento na particular especificidade da actividade aduaneira.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, o presente diploma foi objecto de negociação com os representantes dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Carreiras de regime especial**

1 — As carreiras de técnico superior aduaneiro, técnico verificador aduaneiro, secretário aduaneiro, verificador auxiliar aduaneiro, técnico superior aduaneiro de laboratório, analista aduaneiro de laboratório e analista aduaneiro auxiliar de laboratório são carreiras de regime especial.

2 — As escalas indiciárias para as carreiras de regime especial são as constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Outras carreiras**

1 — Às outras carreiras de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) é aplicável o disposto na lei geral.

2 — Ao pessoal das carreiras referidas no número anterior pertencentes ao quadro de pessoal da DGA à data da produção de efeitos deste diploma é assegurado o nível remuneratório auferido, sem prejuízo da sua evolução e do disposto no artigo 7.º, sendo-lhe atribuída a remuneração base que decorre da sua integração em adequado escalão do regime geral, por aplicação das regras previstas no artigo 6.º, e o abono fixado no n.º 4 do artigo 4.º deste diploma.

3 — Ao tesoureiro da alfândega correspondem os índices 380, 400, 420, 440, 465 e 490, correspondentes aos escalões 1, 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente, fazendo-se a progressão segundo módulos de três anos.

Artigo 3.º**Requisitados, destacados, em comissão de serviço, contratados**

1 — Ao pessoal em serviço na DGA à data da produção de efeitos do presente diploma que esteja em regime de requisição, destacamento, comissão de serviço ou contrato é garantido, enquanto se mantiverem nessa situação, o nível remuneratório decorrente do n.º 2 do artigo anterior ou o atribuído aos cargos que desempenham.

2 — Ao pessoal referido no número anterior que venha a ser integrado no quadro de pessoal da DGA é ainda aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Ao mesmo pessoal pode ser aplicado o disposto no artigo 7.º desde que à data da produção de efeitos do presente diploma satisfaça as condições dos n.ºs 1, 2 e 3, contando-se o prazo referido na alínea *a*) do n.º 1, todos daquele artigo, a partir da data da respectiva aceitação.

Artigo 4.º**Suplementos**

1 — Com vista a retribuir a prestação de trabalho extraordinário nocturno, nos dias de descanso semanal ou feriados e em disponibilidade permanente é atribuído, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aos pessoal referido no artigo 1.º o suplemento mensal com os valores constantes do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O suplemento indicado no número anterior é abonado em 12 mensalidades e actualizado por despacho anual do Ministro das Finanças tendo em conta a actualização salarial.

3 — A perda da remuneração de exercício implica a perda daquele suplemento.

4 — Visando assegurar o nível remuneratório existente à data de produção de efeitos deste diploma, ao pessoal referido no n.º 2 do artigo 2.º é mantido um abono de integração no novo sistema retributivo (NSR).

5 — Este abono, que segue o regime fixado nos n.ºs 1, 2 e 3, é constituído por duas parcelas, nos seguintes termos:

- a) Uma parcela a que correspondem os montantes referidos no mapa II;
- b) Outra parcela que consubstancia a diferença entre a remuneração calculada nos termos do artigo 6.º e o valor do escalão de integração, quando necessário, a qual reveste a natureza de remuneração base para efeitos de aposentação, bem como para efeito das transições previstas no artigo 7.º

6 — Os montantes da parcela *b)* são fixados por portaria do Ministro das Finanças.

7 — O disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 é igualmente aplicável ao pessoal pertencente às carreiras de informática ao serviço na DGA à data da produção de efeitos do presente diploma e terá em conta as remunerações que vierem a ser fixadas pelo NSR, constituindo a aplicar-se-lhes, até esse momento, o regime actualmente em vigor.

8 — São afectas ao pagamento do suplemento e do abono previstos no mapa II as seguintes receitas:

- a) Cobradas nos termos das observações 6.^a e 7.^a e 3.^a e 4.^a, respectivamente, das tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;
- b) 15% dos emolumentos pessoais, cobrados nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira;
- c) 50% do valor das multas ou coimas cobradas em processos de infracção fiscal, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro;
- d) 10% dos montantes retidos nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Decisão do Conselho n.º 88/376/CEE, EURATOM, de 24 de Junho, a título de despesas de cobrança de direitos aduaneiros e niveladores agrícolas comunitários.

9 — Sempre que, em qualquer ano, as receitas previstas nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior sejam inferiores a 35% dos custos do suplemento, serão transferidas verbas para o fundo de estabilização até repor aquela percentagem, podendo, designadamente, para o efeito ser elevadas as percentagens previstas nas alíneas *b)* e *d)*.

10 — A percentagem prevista na alínea *b)* do n.º 8 pode ser elevada na medida em que se revelar indispensável para cobrir os custos dos subsídios de deslocação a incorporar no Orçamento do Estado a partir de 1991.

Artigo 5.º

Fundo de estabilização

1 — O saldo resultante da não distribuição de ajudas de custo, despesas de transporte e subsídios de deslocação cobrados ao abrigo das tabelas anexas à Reforma Aduaneira acumulado até 30 de Setembro de 1989, bem como os excessos da receita sobre a despesa referida no artigo anterior, constituem um fundo de estabilização do pagamento dos suplementos nele citados, a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças.

2 — A gestão do fundo de estabilização é assegurada pela DGA em obediência às normas da contabilidade pública, devendo prosseguir a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de risco.

Artigo 6.º

Regra geral de transição

1 — A integração na nova estrutura salarial faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, observando-se ainda as seguintes regras:

- a) O pessoal das carreiras de técnico superior de laboratório, de analista de laboratório, de téc-

nico auxiliar de laboratório e de técnico auxiliar de verificação transita, respectivamente, para as carreiras de técnico superior aduaneiro de laboratório, de analista aduaneiro de laboratório, de analista aduaneiro auxiliar de laboratório e de verificador auxiliar aduaneiro, respeitando a mesma graduação;

- b) Na integração do pessoal referido no n.º 1 do artigo 1.º considera-se ainda remuneração acessória 35% do subsídio de deslocação que vem sendo abonado, sem prejuízo do valor limite correspondente ao índice 900.

2 — A integração do pessoal dirigente é feita por referência ao índice 135 relativo ao director-geral, fixado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, considerando-se para o efeito a remuneração que resulta da aplicação da alínea *b)* do número anterior.

3 — Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma, com efeitos reportados à data da mudança da categoria.

4 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo de remunerações atender-se-á, no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data em que se verificou a mudança de categoria, à remuneração agora atribuída à categoria detida em 1 de Outubro de 1989.

5 — Nos casos em que, por força da aplicação da alínea *b)* do n.º 1, resulte um montante superior ao valor do índice máximo previsto para as correspondentes categorias, a transição faz-se para escalão a extinguir quando vagar, de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas categorias de reverificador assessor e inspector principal, para o índice 890;
- b) Na categoria de primeiro-verificador superior, para o índice 735;
- c) Na categoria de segundo-verificador superior, para o índice 665;
- d) Na categoria de técnico superior aduaneiro de laboratório de 1.^a classe, para o índice 690;
- e) Na categoria de técnico superior aduaneiro de laboratório de 2.^a classe, para o índice 620;
- f) Na categoria de técnico analista aduaneiro de laboratório especialista, para o índice 685;
- g) Na categoria de técnico analista aduaneiro de laboratório principal, para o índice 620;
- h) Na categoria de técnico-adjunto analista aduaneiro auxiliar de laboratório especialista, para o índice 480;
- i) Na categoria de técnico-adjunto analista aduaneiro auxiliar de laboratório principal, para o índice 455;
- j) Na categoria de estagiário da carreira de secretário aduaneiro, para os índices 285 ou 300.

6 — O pessoal que se encontra a frequentar estágios para preenchimento de vagas pertencentes às carreiras referidas no artigo 2.º será integrado nos termos deste artigo, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Regras especiais de transição

1 — Durante o período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma e com respeito pelo número total de lugares do quadro da DGA, o pessoal referido no n.º 2 do artigo 2.º poderá ser integrado em carreira especial aduaneira, ou em carreira de informática, de idêntico nível, desde que:

- a) Para isso manifeste disponibilidade no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor deste diploma;
- b) Possua a habilitação orgânica exigida;
- c) Haja lugar a avaliação por um júri constituído para o efeito, que se pronuncie sobre a adequação do candidato às funções a desempenhar.

2 — Para os fins previstos neste artigo consideram-se carreiras de idêntico nível aquelas para as quais é exigido o mesmo grau de habilitações literárias.

3 — Poderá ainda ser autorizada, com sujeição às regras processuais previstas no n.º 1 deste artigo, a integração em carreira de regime especial em que seja exigido:

- a) 11.º ano, pelo pessoal referido no n.º 2 do artigo 2.º de carreira desse nível, que possua pelo menos o 9.º ano de escolaridade e tenha prestado, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na DGA, e os tesoureiros que, não possuindo aquela habilitação, tenham prestado, pelo menos, 15 anos de serviço na função pública, 9 dos quais na DGA;
- b) 9.º ano, pelo pessoal referido no n.º 2 do artigo 2.º de carreira desse nível ou inferior.

4 — Após a selecção dos candidatos, a integração ao abrigo dos números anteriores fica sempre dependente da frequência com aproveitamento de estágio ou curso de integração, em moldes a fixar por portaria do Ministro das Finanças, e far-se-á sempre para a categoria de base da respectiva carreira, em escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente superior, se não houver coincidência de remuneração, ou ainda com salvaguarda da remuneração auferida sempre que esta seja superior à do último escalão.

Artigo 8.º

Verificador especialista

1 — As categorias de técnico especialista principal e técnico especialista da carreira de técnico verificador aduaneiro são agregadas na categoria de verificador es-

pecialista, passando a reportar-se a esta categoria as regras de recrutamento legalmente estabelecidas para a categoria de especialista desta carreira.

2 — Mantém-se em vigor, com a alteração de designação resultante do número anterior, o concurso pendente para a categoria de técnico especialista da carreira de técnico verificador aduaneiro, aplicando-se às promoções dele decorrentes o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 9.º

Actualização

As remunerações previstas no presente diploma são actualizadas nos termos da lei geral.

Artigo 10.º

Alteração do quadro de pessoal

Por portaria do Ministro das Finanças serão feitas as alterações ao quadro de pessoal da DGA necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente diploma.

Artigo 11.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma é aplicável ao pessoal referida nos artigos 1.º e 2.º o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 1990. — *Antbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Mapa I

Grupos	Carreira	Categoria	Escalões						
			1	2	3	4	5	6	7
Pessoal técnico superior	Técnica superior aduaneira	Reverificador assessor principal	750	800	890	900	-	-	-
		Revirificador assessor	680	710	760	780	800	830	880
		Reverificador	610	650	690	710	750	800	830
		Primeiro-verificador superior	550	590	630	660	690	730	-
		Segundo-verificador superior	500	550	570	590	610	640	-
		Verificador superior estagiário	330	-	-	-	-	-	-
		Inspector principal	680	710	760	780	800	830	880
		Inspector de 1.ª classe	610	650	690	710	750	800	830
		Inspector de 2.ª classe	550	590	630	660	690	730	-

Grupos	Carreira	Categoria	Escalaões						
			1	2	3	4	5	6	7
Pessoal técnico superior	Técnica superior aduaneira de laboratório.	Assessor principal	750	800	850	900	—	—	—
		Assessor	655	675	700	725	750	—	—
		Técnico superior principal	600	615	630	650	690	710	—
		Técnico superior de 1.ª classe	525	540	555	570	590	610	675
		Técnico superior de 2.ª classe	470	485	505	525	545	575	—
		Estagiário	330	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico	Técnica verificador aduaneiro	Verificador especialista	600	650	700	720	740	—	—
		Técnico verificador principal ...	500	540	585	600	615	635	650
		Técnico verificador de 1.ª classe	450	520	545	565	580	590	605
		Técnico verificador de 2.ª classe	400	465	480	490	505	520	545
		Estagiário	255	—	—	—	—	—	—
	Analista aduaneira de laboratório.	Técnico especialista principal ...	595	615	635	660	685	—	—
		Técnico especialista	525	545	565	585	620	—	—
		Técnico principal	460	475	490	505	520	570	605
		Técnico de 1.ª classe	420	435	450	465	480	500	550
		Técnico de 2.ª classe	360	380	400	420	440	470	—
		Estagiário	255	—	—	—	—	—	—
		Pessoal técnico-profissional.	Analista aduaneiro auxiliar de laboratório.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	385	405	425	460	475
Técnico-adjunto especialista ...	350			370	390	420	450	—	—
Técnico-adjunto principal	320			335	350	375	395	415	440
Técnico-adjunto de 1.ª classe	290			305	325	345	365	385	400
Técnico-adjunto de 2.ª classe	260			275	295	315	335	350	—
Secretário aduaneiro	Secretário aduaneiro especialista de 1.ª classe.		430	450	480	500	530	—	—
	Secretário aduaneiro especialista		400	420	440	460	490	—	—
	Secretário aduaneiro principal		360	390	405	420	430	445	460
	Secretário aduaneiro de 1.ª classe		320	345	355	380	395	405	420
	Secretário aduaneiro de 2.ª classe		280	315	325	335	350	375	390
	Estagiário		190	—	—	—	—	—	—
Verificador auxiliar aduaneiro	Verificador auxiliar especialista		360	390	405	420	445	460	475
	Verificador auxiliar principal ...		335	355	365	395	405	415	435
	Verificador auxiliar de 1.ª classe		280	325	335	350	360	385	400
	Verificador auxiliar de 2.ª classe		250	300	320	330	340	355	375

Mapa II

	Suplemento mensal
Pessoal dirigente:	
Director-geral	165 900\$00
Subdirector-geral	165 800\$00
Director de serviços	165 800\$00
Chefe de divisão	165 300\$00
Subdirector e chefes de serviço das alfândegas	163 000\$00
Chefe de repartição	105 900\$00
Tribunais:	
Juiz dos tribunais técnicos	165 800\$00
Carreiras de regime especial da DGA	
Carreira técnica superior aduaneira:	
Reverificador assessor principal	108 800\$00
Reverificador assessor	(a) 120 200\$00
Reverificador	(a) 124 800\$00
Reverificador	107 000\$00
Primeiro-verificador superior	105 900\$00
Segundo-verificador superior	93 200\$00
Estagiário	91 700\$00
Inspector principal	64 200\$00
Inspector de 1.ª classe	107 000\$00
Inspector de 2.ª classe	105 900\$00
Inspector de 2.ª classe	104 100\$00



	Suplemento mensal
Carreira técnica superior aduaneira de laboratório:	
Assessor principal	77 900\$00
Assessor	77 200\$00
Técnico superior principal	76 100\$00
Técnico superior de 1.ª classe	74 200\$00
Técnico superior de 2.ª classe	72 800\$00
Estagiário	51 000\$00
Pessoal técnico:	
Carreira de técnico verificador aduaneiro:	
Verificador especialista	93 200\$00
Técnico principal	80 800\$00
Técnico de 1.ª classe	80 100\$00
Técnico de 2.ª classe	79 300\$00
Estagiário	55 500\$00
Carreira de analista aduaneiro de laboratório:	
Técnico especialista principal	65 100\$00
Técnico especialista	63 300\$00
Técnico principal	61 900\$00
Técnico de 1.ª classe	61 900\$00
Técnico de 2.ª classe	61 900\$00
Estagiário	43 400\$00
Pessoal técnico-profissional:	
Carreira de analista aduaneiro auxiliar de laboratório:	
Analista aduaneiro auxiliar especialista de 1.ª classe	36 700\$00
Analista aduaneiro auxiliar especialista	36 700\$00
Analista aduaneiro auxiliar principal	36 700\$00
Analista aduaneiro auxiliar de 1.ª classe	36 400\$00
Analista aduaneiro auxiliar de 2.ª classe	35 600\$00
Estagiário	25 000\$00
Carreira de secretário aduaneiro:	
Secretário aduaneiro especialista de 1.ª classe	41 600\$00
Secretário aduaneiro especialista	41 600\$00
Secretário aduaneiro principal	41 600\$00
Secretário aduaneiro de 1.ª classe	41 600\$00
Secretário aduaneiro de 2.ª classe	40 400\$00
Estagiário	34 900\$00
Carreira de verificador auxiliar aduaneiro:	
Verificador auxiliar especialista	48 400\$00
Verificador auxiliar principal	48 400\$00
Verificador auxiliar de 1.ª classe	47 700\$00
Verificador auxiliar de 2.ª classe	46 900\$00
Carreiras de regime comum	
Carreira técnica superior de informática (b):	
Assessor principal	128 900\$00
Assessor	127 700\$00
Técnico superior principal	126 100\$00
Técnico superior de 1.ª classe	123 300\$00
Técnico superior de 2.ª classe	121 000\$00
Técnico superior estagiário	114 900\$00
Pessoal técnico superior:	
Carreira técnica superior:	
Assessor principal	119 900\$00
Assessor	118 800\$00
Técnico superior principal	117 100\$00
Técnico superior de 1.ª classe	114 300\$00
Técnico superior de 2.ª classe	112 100\$00
Carreira técnica superior de BAD:	
Assessor principal	119 900\$00
Assessor	118 800\$00
Bibliotecário-arquivista principal	117 100\$00
Técnico superior principal	117 100\$00
Técnico superior de 1.ª classe	114 300\$00
Técnico superior de 2.ª classe	112 100\$00

	Suplemento mensal
Pessoal técnico:	
Carreira técnica:	
Técnico principal	95 500\$00
Técnico de 1.ª classe	95 300\$00
Técnico de 2.ª classe	95 300\$00
Pessoal técnico-profissional:	
Carreira de operador (b):	
Operador-chefe	60 500\$00
Operador de consola	60 500\$00
Operador principal	60 500\$00
Operador	60 500\$00
Carreira de controlador de trabalhos (b):	
Controlador-chefe	57 700\$00
Controlador de trabalhos principal	57 200\$00
Controlador de trabalhos	56 100\$00
Carreira de operador de registo de dados (b):	
Monitor	57 700\$00
Operador de registo de dados principal	57 200\$00
Operador de registo de dados	56 100\$00
Carreira de técnico auxiliar:	
Técnico auxiliar especialista	56 600\$00
Técnico auxiliar principal	56 600\$00
Técnico auxiliar de 1.ª classe	54 900\$00
Carreira de técnico auxiliar de BAD:	
Técnico auxiliar especialista	56 600\$00
Técnico auxiliar principal	56 600\$00
Técnico auxiliar de 1.ª classe	54 900\$00
Técnico auxiliar de 2.ª classe	53 800\$00
Carreira de tradutor:	
Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	48 800\$00
Técnico-adjunto especialista	48 800\$00
Técnico-adjunto principal	48 800\$00
Técnico-adjunto de 1.ª classe	48 200\$00
Técnico-adjunto de 2.ª classe	47 100\$00
Pessoal administrativo	
Chefias:	
Chefe de secção	48 800\$00
Carreira de tesoureiro:	
Tesoureiro de alfândega	95 300\$00
Tesoureiro principal	56 600\$00
Tesoureiro de 1.ª classe	56 600\$00
Tesoureiro de 2.ª classe	56 600\$00
Carreira de oficial administrativo:	
Oficial administrativo principal	48 800\$00
Primeiro-oficial	48 800\$00
Segundo-oficial	47 700\$00
Terceiro-oficial	46 500\$00
Carreira de escriturário-dactilógrafo:	
Escriturário-dactilógrafo principal	46 000\$00
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	44 300\$00
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	43 200\$00
Pessoal operário:	
Impressor de <i>offset</i> :	
Impressor de <i>offset</i> principal	39 000\$00
Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	38 100\$00
Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe	37 000\$00
Impressor de <i>offset</i> de 3.ª classe	36 500\$00

	Suplemento mensal
Encadernador:	
Encadernador principal	39 800\$00
Encadernador de 1.ª classe	38 100\$00
Encadernador de 2.ª classe	37 000\$00
Encadernador de 3.ª classe	36 500\$00
Electricista:	
Electricista principal	39 800\$00
Electricista de 1.ª classe	38 100\$00
Electricista de 2.ª classe	37 000\$00
Electricista de 3.ª classe	36 500\$00
Pessoal auxiliar:	
Motorista de ligeiros:	
Motorista principal	38 700\$00
Motorista de 1.ª classe	37 600\$00
Motorista de 2.ª classe	36 500\$00
Telefonista:	
Telefonista principal	38 100\$00
Telefonista de 1.ª classe	36 500\$00
Telefonista de 2.ª classe	35 900\$00
Operador de reprografia:	
Operador de reprografia de 1.ª classe	37 700\$00
Operador de reprografia de 2.ª classe	36 500\$00
Operador de reprografia de 3.ª classe	36 500\$00
Auxiliar administrativo:	
Auxiliar administrativo principal	36 500\$00
Auxiliar administrativo de 1.ª classe	36 500\$00
Auxiliar administrativo de 2.ª classe	35 300\$00

(a) Montantes exclusivamente destinados aos casos em que, por força da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, a integração do subsídio de deslocação não atinge 35% do seu valor.
 (b) Os montantes serão ajustados por portaria do Ministro das Finanças, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º

Portaria n.º 800/90

de 7 de Setembro

Os procedimentos técnicos e burocráticos relativos ao anterior sistema tributário, que obrigavam a permanentes e gravosos contactos dos contribuintes com os serviços da respectiva área fiscal, conduziram ao excessivo desdobramento de repartições de finanças, com o consequente aumento de pessoal e de custos de funcionamento.

No prosseguimento da linha de orientação que tem vindo a ser seguida quanto à melhoria da eficácia e ao aumento da eficiência da Administração Tributária, torna-se necessário inverter aquela tendência, pelo que estão a ser realizados os adequados estudos em ordem ao redimensionamento dos serviços locais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sem prejuízo da comodidade dos contribuintes e das garantias dos funcionários relativas à respectiva carreira e situação profissional.

Pela sua natureza e complexidade, o projecto em apreço tem de ser levado a cabo de forma faseada, a fim de serem evitados prejuízos quanto ao funcionamento dos serviços e, bem assim, situações de excesso ou carência de pessoal.

Os estudos já efectuados relativamente ao concelho do Porto apontam no sentido da possibilidade de redução dos respectivos bairros fiscais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O concelho do Porto é dividido em sete bairros fiscais, abrangendo cada um a área das freguesias a seguir indicadas:

- 1.º Bairro — Campanhã;
- 2.º Bairro — Bonfim e Sé;
- 3.º Bairro — Paranhos;
- 4.º Bairro — Santo Ildefonso;
- 5.º Bairro — Cedofeita e Vitória;
- 6.º Bairro — Foz do Douro, Lordelo do Douro, Massarelos, Miragaia, Nevogilde e São Nicolau;
- 7.º Bairro — Aldoar e Ramalde.

2.º Para todos os efeitos, as referências feitas na legislação e documentos oficiais aos 7.º e 8.º Bairros Fiscais do Concelho do Porto criados pela Portaria n.º 419/77, de 12 de Julho, consideram-se como sendo feitas, respectivamente, aos 6.º e 7.º Bairros Fiscais previstos no número anterior.

3.º À data da produção de efeitos da presente portaria será extinto o quadro de contingentação do actual 6.º Bairro do Concelho do Porto aprovado pela Portaria n.º 483/85, de 18 de Julho.

4.º Os lugares de chefe e de adjunto de chefe de repartição de finanças previstos no quadro de pessoal referido no número anterior serão abatidos ao quadro